

PROJETO DE LEI N.º 74/90

DOCUMENTO N.º 2981/90

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 113/90
EM 24/10/90

Um dos efeitos benéficos da redemocratização das instituições sociais que se desenvolveu nos últimos anos em nosso País foi a preocupação com as minorias e os esforços empregados no sentido de oferecer a elas melhores condições de saúde, trabalho, moradia e educação, dentre outros itens essenciais para a qualidade de vida dos indivíduos.

Assim, a Constituição Federal dedicou todo um capítulo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso. Um dos maiores benefícios dentre os vários assegurados nesse capítulo, refere-se à gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos, estabelecida no § 2º do Art. 230. A preocupação com os segmentos mais desfavorecidos da sociedade também está presente no § 2º do Art. 227, que trata da necessidade do estabelecimento de normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Essas garantias constitucionais vieram facilitar a vida das pessoas idosas, das crianças e dos deficientes físicos que enfrentam em seu cotidiano um sem número de dificuldades para realizar, muitas vezes, as tarefas mais simples e cotidianas. Facilitar a vida dessas pessoas é, na grande maioria dos casos, uma questão de planejamento, de observação de determinados detalhes, que não implicam em maiores custos e se revertem em grandes benefícios.

Refletindo sobre essas questões e ouvindo as reivindicações da comunidade, consideramos oportuno pleitear a gratuidade do transporte coletivo urbano municipal aos deficientes físicos. Consideramos essa medida não somente viável como também justa, uma vez que as pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais constituem uma minoria. A gratuidade do transporte concedida a esse segmento social não representará ônus significativo para as empresas concessionárias e beneficiará os deficientes que, na maioria absoluta dos casos, precisam despender consideráveis recursos na manutenção de aparelhos ortopédicos, aquisição de medicamentos e tratamento médico-hospitalar. Muitos, na verdade, esgotam todos os recur-

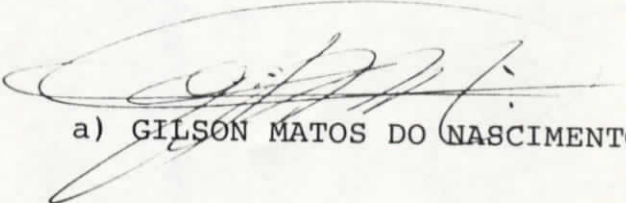
dos de suas famílias nesses tratamentos e as despesas com transporte passam a representar um ônus a mais, que pesa em seus orçamentos.


Entendemos que se trata de uma medida de indiscutível alcance social, razão pela qual temos certeza de poder contar com a colaboração dos nobres Colegas para a aprovação da seguinte propositura, que submetemos ao E. Plenário :

PROJETO DE LEI Nº 74/90
DOCUMENTO Nº 2981/90

- Art. 1º - Às pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais é garantida a gratuidade do transporte coletivo municipal ur bano.
- Art. 2º - O Poder Executivo providenciará o cadastramento dos interessados e avaliará sua condição de portadores de deficiência.
- Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.
- Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revo ga das as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 23 de outubro de 1990 .


a) GILSON MATOS DO NASCIMENTO

A COMISSÃO DE Justiça e Renovação
SÃO VICENTE, 23/10/90


ARQUIVADO EM 05/12/90

ARQUIVISTA